



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:655, não permitindo nas instalações eléctricas particulares tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Portaria n.º 2:855, mandando observar pelas escolas industriais, de artes e ofícios e aulas comerciais determinados preceitos higiénicos pedagógicos relativamente à distribuição dos trabalhos escolares.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:656, fixando as ajudas de custo aos Altos Comisários da República nas colónias por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos.

Portaria n.º 2:856, anulando as portarias n.ºs 206 e 207, de 4 de Maio de 1921, do Governo da provincia da Guiné, que instituíram os Conselhos Executivo e Legislativo na mesma provincia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.ª Divisão

Decreto n.º 7:655

Considerando que tende a generalizar-se o estabelecimento de rédes eléctricas para a distribuição de energia, sob a forma de correntes alternativas;

Considerando que a tensão de 220 vóltios se encontra adoptada em muitas rédes de corrente continua que, num futuro próximo, terão de passar a ser servidas por correntes alternativas, fornecidas pela projectada réde geral do país;

Considerando que se torna mais económica a distribuição da energia eléctrica utilizando-se transformadores para 220/380 vóltios, cujo emprêgo se está desenvolvendo;

Considerando que, tanto o regulamento de segurança para a montagem de instalações com correntes fortes, de 23 de Junho de 1913, como os do «Board of Trade», citado no decreto n.º 7:517, de 23 de Maio último, classificam como de baixa tensão as correntes, contínuas ou alternativas, até 250 vóltios;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar que o artigo 1.º do decreto n.º 7:517, de 23 de

Maio de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, seja assim redigido:

Artigo 1.º Nas instalações eléctricas particulares, destinadas a iluminação, não são permitidas tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Portaria n.º 2:855

Atendendo a que devem ser observados pelas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais os preceitos higiénicos pedagógicos de há muito assestados relativamente à distribuição dos trabalhos escolares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que o ensino nas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais não seja iniciado antes das nove horas do dia;

2.º Que a distribuição do horário seja feita de modo que o ensino do desenho das disciplinas que exigem maior actividade psíquica anteceda sempre o ensino oficial;

3.º Que no ensino nocturno nas referidas escolas seja elaborado, em regra, um horário para os meses de inverno. O outro a partir de Abril, de acôrdo com os horários de trabalho da localidade onde se encontram as escolas;

4.º Que os horários elaborados pelas referidas escolas sejam submetidos previamente à aprovação da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, à qual cumpre fazer observar os preceitos indicados.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Granjo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 7:656

Reconhecendo-se que as ajudas de custo por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos, fi-